



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 291/2022

PROPONENTE: DEPUTADO DR. GOMES

RELATOR: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

INSTITUI o dia Estadual do Biomédico.

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem à análise o Projeto de Lei Ordinária de nº 291/2022, apresentado no dia 15 de junho de 2022, de autoria do Deputado Dr. Gomes, que “Institui o dia Estadual do Biomédico”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado Amazonas o dia 20 de novembro como o Dia do Biomédico.

Em sua justificativa autora da proposta argumenta que compete ao biomédico atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos: realizando análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; realizando serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuando sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

No que diz respeito à Constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, § 2º e § 3º da Constituição Federal e do artigo 18, XII da Constituição do Amazonas:

Art. 24.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência residual do estado.

Apesar de objetivar instituir um serviço administrativo, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura quaisquer órgãos da administração, não representando,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, não trazendo nenhum ônus significativo ao nosso Estado.

Por conseguinte, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art.33, §1º da Constituição Amazonense.

Por fim, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 291/2022.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Março 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora